

## **Categorização do direito humano à inclusão socioeconômica**

*Categorization of the human right to socioeconomic inclusion*

Yduan de Oliveira May<sup>1</sup> , Thais Scarpato Ramos<sup>2</sup> 

<sup>1</sup> Universidade do Extremo Sul Catarinense, Doutor em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, e-mail: ym@unesc.net

<sup>2</sup> Universidade do Extremo Sul Catarinense, Bacharel em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, e-mail: thais@pbsa.com.br

### RESUMO

No presente artigo busca-se a categorização dos direitos socioeconômicos, bem como, identificar o direito à inclusão socioeconômica. Inicialmente, é desenvolvida a consolidação dos direitos humanos a partir do cruzamento entre as disposições dos pactos selecionados da ONU, da OEA e da CRFB/88. Após, é verificado a incorporação dos tratados pelo Brasil, diferenciando-se direitos humanos e direitos fundamentais. Por fim, partindo-se da fundamentação e dos objetivos da República Federativa do Brasil, é apresentada uma proposta de conceituação do direito humano à inclusão socioeconômica. Como metodologia aplicada à pesquisa, utilizou-se a dialética. Quanto ao procedimento, foi utilizada a técnica jurídico-sociológica.

Palavras-chave: Direitos humanos; Direitos fundamentais; Inclusão socioeconômica; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Protocolo de San Salvador

### ABSTRACT

This article aims to categorize socioeconomic human rights, also, to identify the human right to socioeconomic inclusion. Firstly, the consolidation of human rights was developed from the intersection between ICESCR/UN, Protocol of San Salvador/OAS and the Brazilian Constitution. Then, it was verified how human rights are incorporated by the Brazilian legislation, differentiating human rights and fundamentals rights. Finally, based on the foundations and objectives of the Federative Republic of Brazil, it was proposed the conceptualization of the human right to socioeconomic inclusion. The methodology applied to this research was the dialectic one and for the procedure was used the social legal technique.

Keywords: Human rights; Fundamental rights; Socioeconomic inclusion; International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights; Protocolo of San Salvador;

## 1 INTRODUÇÃO

A percepção de que há uma série de direitos inalienáveis a todo ser humano não é recente, tendo uma longa tradição na história do pensamento. Porém, foi após a segunda guerra mundial que esta percepção passou a ser reconhecida e firmada por meio de tratados e convenções internacionais, levando os direitos humanos ao patamar de cerne da discussão.

A criação das Nações Unidas (1945), e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), são consideradas símbolos precursores na discussão acerca dos direitos humanos. De modo geral, a ONU ratifica a preocupação internacional com os direitos humanos e a Declaração estabelece o conjunto de direitos inerentes à pessoa, sendo os mesmos, universais, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

No entanto, para a operacionalidade técnica dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram elaboradas duas convenções, uma alusiva aos direitos civis e políticos e outra alusiva aos direitos econômicos, sociais e culturais. Nessa toada, ao passar dos anos, outros instrumentos norteadores de direitos mais específicos vieram a compor estes documentos iniciais. O escopo da pesquisa dá-se no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Ainda, foram criados mecanismos regionais de proteção aos Direitos Humanos, como a Convenção Africana dos Direitos Humanos (1981), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), destacando-se nesta pesquisa o protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos, o Protocolo de San Salvador (1988).

No Brasil, os direitos humanos estão incorporados ao ordenamento jurídico, inclusive com status de norma constitucional.

Partindo dessa premissa, se propõe a analisar os pactos juntamente a Constituição Federal a fim de categorizar os direitos humanos sob a ótica socioeconômica, bem como, identificar o direito à inclusão socioeconômica.

Para a realização do presente artigo foi aplicado o método de abordagem dialético, com métodos de procedimento histórico e comparativo; e, método de interpretação sociológico, por meio de técnica de pesquisa de documentação direta e indireta de fontes primárias e secundárias. (OLIVEIRA, 1998, p.27-35).

Ainda, para compreender as normas implícitas, o método de procedimento jurídico sociológico também pode se fazer necessário, pois “tem como fundamento a ideia de que o Direito é um produto social e, como tal, não é indiferente à relação social que regula.” (UNDURRA, 2002, p. 30). Tais métodos serão utilizados a fim de afirmar a existência do direito fundamental implícito de inclusão socioeconômica.

## **2 ANÁLISE DOS PACTOS SELECIONADOS DA ONU E OEA SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS**

### **2.1 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece obrigações aos Estados-partes para que seja garantido um mínimo existencial aos seus cidadãos. Possui 31 artigos, divididos em cinco partes. Foi reconhecido pela legislação brasileira por meio do Decreto-Lei nº 591 de 6 de julho de 1992.

Na parte I, estabeleceu-se o direito de todos os povos de dispor livremente sobre seu desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como de suas riquezas e de seus recursos naturais e à autodeterminação. Sendo, o direito à autodeterminação um direito humano social.

A parte II, tratou que as obrigações a serem cumpridas pelos Estados-partes sejam de forma progressiva, buscando a igualdade entre os gêneros, sem discriminação de qualquer natureza. Nesse sentido:

No pacto reconhece-se que muitos Estados são incapazes de cumprir as suas obrigações devido aos seus recursos e, para tanto, necessitam de ajuda internacional. Por este motivo, a implementação de alguns direitos pode se dar progressivamente até o máximo de seus recursos disponíveis e, ainda, aceitar a ajuda internacional para sua realização. O princípio básico da Declaração dos Direitos Humanos, a igualdade, aqui é explicitado ao garantir a não discriminação, proibindo qualquer tipo de distinção entre raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, entre outras. Na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), este dispositivo foi reproduzido pelo artigo 5º. Ademais, os Estados estão obrigados, independentemente do seu nível de desenvolvimento econômico, a salvaguardar o mínimo existencial para todos que estiverem em seu território. (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018, p.19-20).

Portanto, tem-se o reconhecimento do dever de cada Estado a adotar medidas até o máximo de seus recursos, visando assegurar, progressivamente, o pleno exercício dos direitos reconhecidos

neste Pacto. Para os autores, tal direito é um direito humano econômico, já que a economia de cada país membro deve estar atrelada de forma direta a realização de cada direito reconhecido neste tratado. (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018).

O direito ao trabalho e seus aspectos foram estabelecidos na parte III do Pacto. Sendo que ao Estado cabe a geração de emprego e renda, aliando a dignidade da pessoa humana com os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. Sendo categorizado como direito humano econômico, por ter caráter intrinsecamente atrelado às ligações de produção. Fábio Konder Comparato assinala que:

Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente. (COMPARATO, 2015, p.77).

Portanto, os direitos sociais albergam de um lado o direito ao trabalho, igualmente os direitos do trabalhador e de outro lado, o direito à seguridade social, à educação e à saúde, ambos estabelecidos na parte III deste Pacto, em consonância o artigo 11 dispõe que “os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”. Estes direitos estão ligados à economia, ou seja, só poderão ser assegurados conforme bom planejamento orçamentário público, bem como, são formas de assegurar o mínimo existencial que levará à emancipação financeira, motivo pelo qual, consideram-se direitos humanos socioeconômicos.

Acompanha-se, nessa via, o direito ao mínimo existencial, conforme apontam Iuri Bolesina e Mônia Clarissa Henning Leal:

O cenário do direito ao mínimo para a existência humana, assim, passa a receber tratamento jurídico diferenciado, calcado na dignidade da pessoa humana, e a comportar novos conteúdos; além do direito à manutenção física, dos direitos de liberdade, segurança jurídica, propriedade, advindos do Estado Liberal, interligando-os e tornando-os interdependentes, não numa relação qualquer, mas sim em uma simbiose apta a assegurar a existência do ser humano com dignidade. (BOLESINA; LEAL, 2013, p.17).

A parte IV do Pacto discorre sobre a forma de organizar por meio de relatórios o monitoramento em relação a evolução do Pacto nos países signatários. Isto é, estes relatórios informando o progresso da implementação dos direitos reconhecidos no Pacto, está entre os direitos humanos sociais.

Ainda, o rito para aderência ao Pacto encontra-se estabelecido na parte V do Pacto, bem como o lapso temporal para o início da vigência do mesmo.

## 2.2 PROTOCOLO DE SAN SALVADOR

Já o protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos da OEA, também chamado de Protocolo de San Salvador, foi adotado pela Assembleia Geral da OEA em novembro de 1988, possuindo 22 artigos e é voltado para os direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito regional. Foi reconhecido pelo Brasil através do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

Com relação ao Protocolo de San Salvador, será elencado as categorizações ainda não traçadas anteriormente.

No preâmbulo deste Protocolo, consubstancia-se o direito ao desenvolvimento. Rogério Nunes dos Anjos Filho salienta que “é compreendido como um direito fundamental, integrante dos direitos de solidariedade, cujo titular não é o indivíduo, mas os povos”. A Declaração do Direito ao Desenvolvimento, a resolução 41/128 da ONU, prevê a inalienabilidade dos direitos humanos, o direito de participar, de contribuir e de usufruir do desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

O direito ao meio ambiente sadio elencado no artigo 11 do referido Protocolo, acrescenta-se que “a proteção ao meio ambiente deve conciliar as noções do Direito Constitucional e do Direito Internacional, permitindo uma evolução nas tradicionais noções de soberania, direito de propriedade, interesse público e privado, uma vez que o meio ambiente desconhece fronteiras.” (POSSAMAI, et. al, 2017, p.13). Muito embora esteja intrinsecamente ligado aos direitos econômicos, pois os princípios ambientais limitaram o crescimento econômico desenfreado, trazendo a perspectiva do desenvolvimento sustentável, categorizou-se este direito como um direito humano social, por proteger, de certa forma, um direito de caráter pessoal.

Na CRFB/88 assegura-se no art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, igualmente, o artigo 17 do Protocolo garante a proteção dos idosos, ainda, possuem estatuto próprio, qual seja, lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Neste contexto,

o Estatuto do Idoso determina em seu art. 23 a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer, sendo proporcionados descontos de ao menos 50% nos ingressos para estes eventos. Ainda, o art. 25 dispõe que o Poder Público apoiará a criação da universidade aberta e incentivará publicações adequadas aos idosos, facilitando a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual, juntamente com o direito do idoso ao exercício de atividade profissional. Aos idosos são assegurados direitos sociais que de forma abrangente visam assegurar a inclusão socioeconômica da pessoa idosa. Tais direitos não estão desvinculados aos direitos humanos econômicos, pois garantem o acesso à educação, ao trabalho, e por fim às oportunidades econômicas. Motivo pelo qual, classifica-se como direito humano socioeconômico.

O artigo 18 do Protocolo reconhece como direito humano, o direito da pessoa deficiente em receber atenção especial, a fim de:

alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade, por meio da execução de programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para realizar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades. (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018, p. 64).

A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, qual seja, Estatuto da pessoa Portadora de Deficiência, é destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa portadora de deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. A Constituição Federal, preocupa-se com a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência como dispõe o art. 24, inciso XIV, para isso, um dos mecanismos é a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, conforme disposição no art. 37, inciso VIII. É também categorizado como direito humano socioeconômico, por entrelaçar no decorrer das garantias internacionais e nacionais o acesso à pessoa deficiente às oportunidades econômicas.

### **3 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E O DIREITO À INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA**

A aproximação entre o Direito Internacional e o Direito Nacional é consagrada pela adoção do rito especial de aprovação congressional dos tratados de direitos humanos. Assim, evidencia Ramos “será equivalente à emenda constitucional. Ou seja, um direito previsto em tratado (direitos

humanos) será considerado um direito constitucional (direito fundamental)”. (RAMOS, 2014, p. 51-52).

Conforme o Supremo Tribunal Federal, a discussão em torno do status constitucional dos tratados de direitos humanos foi, de certa forma, esvaziada pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, vertendo a incorporação do § 3º ao artigo quinto: “os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 2020).

### 3.1 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS E A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando se decide por um estado de direito, qual seja, um “[...] estado materialmente referenciado por uma ideia de justiça à qual é inerente a justiça social promovida pelo Estado ou por quaisquer outras comunidades políticas” (CANOTILHO, 2003, p. 244-245), vale-se como instrumento para a concretização de tais objetivos a Constituição Federal, a qual “visa conformar as estruturas do poder político e a organização da sociedade segundo medidas do direito” (CANOTILHO, 2003, p. 243).

Por conseguinte, a Constituição Federal assume o papel mais alto da hierarquia nos ordenamentos jurídicos, passando a exigir que todas as demais legislações sejam interpretadas conforme os valores previstos na Constituição.

Ingo Wolfgang Sarlet explica que:

Os direitos humanos são compreendidos como direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensão de validade universal, e direitos fundamentais são concebidos como aqueles direitos (dentre os quais se destacam os direitos humanos) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional. (SARLET, 2014, p. 265).

Logo, os direitos humanos passariam a serem reservados ao plano internacional, predispostos em tratados e convenções internacionais. Destarte, os direitos fundamentais são direitos humanos “reconhecidos pelo Estado em seus documentos jurídicos internos e, portanto, fruto da escolha do poder soberano do Estado, reservados para o seu espaço territorial e para os seus cidadãos”. (PÉREZ-LUÑO, 2004, p. 48).

Portanto, assumindo as normas constitucionais com conteúdo de direitos humanos, os então chamados direitos fundamentais, possuem uma “hierarquia material singular”, uma vez que são:

1) cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV); 2) são princípios constitucionais sensíveis, ou seja, autorizam a decretação de intervenção federal em caso de violação dos direitos humanos pelos Estados e pelo Distrito Federal (art.34, VII); 3) são preceitos fundamentais, defendidos pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (art. 102, §1º); 4) são normas de aplicação imediata (art. 5º, § 1º). (RAMOS, 2014, p. 367).

Abstratamente, Ramos assevera que as leis (inclusive as leis complementares) e atos normativos são válidos se forem compatíveis, simultaneamente, com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados, cabendo ao Poder Judiciário realizar o chamado controle de convencionalidade nacional das leis. E os tratados recepcionados pelo rito especial previsto no art. 5º, §3º da CF/88 passaram a integrar o bloco de constitucionalidade restrito, ou seja, servem de parâmetro para avaliar a constitucionalidade de uma norma infraconstitucional qualquer (RAMOS, 2014).

A Constituição Federal de 1988, conforme Piovesan, introduz um “[...] avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria na história constitucional do País” (PIOVESAN, 2015, p. 52).

Nesta perspectiva, os direitos fundamentais se manifestam na ordem institucional por meio de dimensões de direitos que a priori são os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, que respectivamente dizem respeito aos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade (BONAVIDES, 2005).

Aponta-se ainda para os direitos de quarta e quinta dimensão. Direitos versados à democracia, ao direito à informação, pluralismo e a paz, respectivamente.

Os direitos de primeira dimensão, quais sejam, os direitos individuais que estão ligados à liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais de caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, que acaba sendo o principal destinatário deste direito, pois há proibição da intervenção do Estado na vida privada. Tal dimensão abarca:



[...] os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, posteriormente complementados por um leque de liberdades, incluindo assim as denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc.), e pelos direitos de participação política, tais como o direito ao voto e a capacidade eleitoral passiva. (SARLET, 2016, p. 312).

Os direitos de segunda dimensão estão relacionados com o princípio da igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.

Destaca Bonavides, que os direitos sociais que emergem se trata de novos conteúdos de direitos fundamentais que se revelam na forma de garantias institucionais, na maioria das vezes, como normas programáticas, “fazendo assim do Estado um artífice e um agente de suma importância para que se concretizem os direitos fundamentais da segunda geração”. (BONAVIDES, 2005, p. 567).

Os direitos sociais, no ordenamento brasileiro, estão garantidos no artigo sexto da CRFB/88, sendo a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição, os quais assumem a postura constitucional de normas programáticas.

Ainda, a segunda dimensão traz consigo os direitos fundamentais econômicos e culturais, a doutrina explica que os direitos econômicos fundamentais são os elencados no artigo 170 da Constituição Federal. Balera et al. complementam:

Os direitos econômicos são os direitos concernentes à produção e à distribuição de riqueza, inclusive seu consumo. Estão diretamente relacionados com a disciplina das relações de trabalho. Os direitos sociais e culturais tratam de estabelecer um padrão de vida digno, propiciando a educação e a participação dos indivíduos na vida cultural. Em virtude de sua natureza esses direitos devem ser aplicados de maneira progressiva, na medida em que necessitam de recursos públicos para serem implementados [...]. Os direitos econômicos, sociais e culturais não são autoaplicáveis como os direitos civis e políticos, pois demandam a existência de recursos econômicos por parte do Estado, bem como a elaboração de políticas públicas. Eles estão condicionados à atuação do ente estatal, que deve adotar medidas econômicas e técnicas, isoladamente e por meio da assistência e cooperação internacionais, até o máximo de seus recursos disponíveis. (BALERA et al, 2013, p.29-30).

A terceira dimensão diz respeito à busca de novos direitos fundamentais, mas agora se trata dos de cunho fraternal. Surgindo a partir da reflexão de temas como o desenvolvimento, meio ambiente, comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, os quais trazem consigo uma dimensão de direito coletivo, direito de todos. Acrescenta Sarlet:

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade e de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se despendem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povos, nação), caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa) [...] dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. [...] Há quem inclua, na terceira dimensão dos direitos humanos e fundamentais, posições jurídicas vinculadas ao uso das assim chamadas novas tecnologias, especialmente a partir do final do século XX, como é o caso, em especial, dos direitos reprodutivos (acesso às novas tecnologias reprodutivas e de planejamento familiar), da proteção da identidade genética do ser humano, do acesso à informática e da proteção dos dados pessoais no âmbito da sociedade tecnológica. (SARLET, 2016, p. 314).

Para Sarlet, de forma geral, “todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade e fraternidade, tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa” (SARLET, 2016, p.234).

Além da explicação dos direitos fundamentais categorizada e contextualizada historicamente por meio das dimensões dos direitos humanos, o autor traz uma classificação aos direitos fundamentais a partir de dois grandes grupos: “a) direitos expressamente positivados; b) direitos implicitamente positivados, direitos que não encontram respaldo textual direito, também designado de direitos não escritos” (SARLET, 2016, p. 257).

Nesse viés, para ser possível a identificação de normas implícitas, faz-se necessário utilizar métodos científicos dogmáticos jurídicos, um deles é o método jurídico da interpretação sistemática da Constituição Federal, a qual compreende o direito como um sistema que possibilita uma interpretação sistematizada, conjunta e integrada. (OLIVEIRA, 1999). Dessa forma, se reconhecerá o direito humano à inclusão socioeconômica.

### 3.2 DIREITO HUMANO À INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA, SOB A ÓTICA BRASILEIRA

A CRFB/88 é incisa ao conceder à ordem econômica a sujeição dos ditames da justiça social, a fim de assegurar a todos a existência digna, assumindo os princípios econômicos o caráter de ‘humanização’, determinando mecanismo de ordem socioeconômico em prol da efetivação do que se propõe o ordenamento jurídico constitucional.

Para atender tamanha demanda, além da integral proteção legislativa, devem ser aderidos pelo Estado, pactos e tratados internacionais que também visam proteger os direitos fundamentais. Sendo que, “os pactos e tratados devem ser interpretados juntamente com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; assim como, com o art. 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional”. (POSSAMAI et al., 2017, p.14).

Silva esclarece o inseparável elo entre os direitos sociais e econômicos contidos na norma constitucional:

O direito econômico tem uma dimensão institucional, enquanto os direitos sociais constituem forma de tutela pessoal. O direito econômico é o direito da realização de determinada política econômica, ou segundo Geraldo Vidigal [obra Teoria geral do Direito Econômico, p. 213] “é a disciplina jurídica de atividades desenvolvidas nos mercados, visando a organizá-los sob a inspiração dominante do interesse social”. Os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. Em certo sentido, pode-se admitir que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos. (SILVA, 2014, p. 288).

A correlação entre a ordem social e a econômica se dá por meio da necessidade da efetivação dos objetivos da República Federativa do Brasil, ou seja, construindo-se uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem-estar de todos, sem quaisquer formas de discriminação. Todos são o alicerce para o direito a inclusão socioeconômica, uma vez que englobam direitos sociais e econômicos. Nesse sentido, sustentam May, Possamai e Ramos:

[a] consequência lógica está no dever do Estado Brasileiro em assegurar a concretização dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente em favor da justiça social, valendo-se de políticas públicas governamentais. E, de certa maneira, isso ocorre quando o Estado fomenta políticas públicas de inclusão, tais como, o bolsa família e renda mínima. (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018, p. 100).

Ainda para os autores:

Pensa-se que o direito a inclusão é direito fundamental, fundado no artigo terceiro, incisos I e III, da CRFB/88, no qual está explicitamente declarado que é objetivo da República Federativa do Brasil, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, no intento da efetivação de uma sociedade livre, justa e solidária. (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018, p. 100).

Nesse sentido, cumpre analisar, o termo exclusão social, que conforme estudo de Cambi e Lima (2014), compreende-se não somente a carência de recursos para uma sobrevivência digna, mas também o processo de afastamento do sistema produtivo contingentes populacionais menos qualificados, relacionando a exclusão social à privação social e a ausência de voz e poder na sociedade.

Para eles, trata-se de um conjunto de fenômenos sociais interligados, como desemprego, a marginalidade, a discriminação, a pobreza, a perda de identidade social e a fragilização dos laços sociais (CAMBI; LIMA, 2014, p. 12).

Para Sen (2000, p. 25), a liberdade só é alcançada a partir do desenvolvimento, que será promovido por meio da concretização de diferentes tipos de direitos e oportunidade de capacitação pessoal, que ele as chama de liberdades, como ‘liberdade política’ que ‘ajudam a promover segurança econômica’, ‘facilidades econômicas’, ‘na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção que podem ajudar a gerar abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais’, ‘oportunidades sociais’ que ‘na forma de serviços de educação e saúde facilitam a participação econômica’.

Entende-se que tais tipos de liberdades, complementam-se mutuamente a fim de aumentar a capacidade humana, que no contexto em estudo, trata-se de direitos sociais e econômicos, portanto, interligados.

Sob a égide de Estado Social, o Estado deveria conciliar direitos sociais com a ordem econômica, o trabalho com o capital, garantindo direitos sociais aos trabalhadores e oportunidades econômicas ao setor empresarial.

No Brasil, entretanto, percebe-se que os direitos sociais carecem de efetividade, muitas vezes limitados a normas programáticas, desvestidas de eficácia plena imediata. Em solução a isso, pretende-se englobar ao caráter de inclusão social à efetivação conjunta dos direitos econômicos já positivados, para concretização dos direitos sociais e consequente inclusão social.

Para fins semânticos, propõe-se que se chame a correlação oportunidade econômica e direito social de “direito à inclusão socioeconômica”.

Para May, Possamai e Ramos:

O direito à inclusão socioeconômica se materializa nas condições constitucionais preparatórias ou imediatas que permitem que o indivíduo possa se empregar ou empreender, ou seja, ter acesso a trabalho, do qual possa tirar seu sustento. O direito à inclusão socioeconômica, mais que um direito benéfico ao indivíduo, é, em si, um direito benéfico à sociedade, pois o indivíduo ativo contribui significativamente para o sucesso do bem-estar social. Assegurado esse direito, o indivíduo se torna menos dependente do sistema social de proteção do Estado. De um ser passivo, acusado de parasitagem e vítimas de esmolas estatais, torna-se um agente ativo, contribuinte para o sucesso social. (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018, p. 102-3).

O contexto pode ser observado, por exemplo, a partir do estudo do direito econômico da função social da propriedade, que abrange mais que a função social da propriedade individual, alcançando também as garantias coletivas pela função social da empresa que decorre deste direito econômico.

O princípio da função social da empresa - aqui entendida a atividade econômica organizada, não exclusivamente a sociedade empresária (MAY, 2012) - tem como fundamentos para sua conceituação a função social da propriedade privada juntamente com ordem econômica alicerçada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, artigos 5º, inciso XXIII e 170, inciso III da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, respectivamente. Assegurando, em suma, a vida digna através da própria economia. (BRASIL, 2020a).

A todos os particulares resta assegurado o direito à propriedade privada, pelo qual faz o livre exercício de atividades econômicas empresariais. No entanto, a própria Constituição Federal impõe uma limitação a esse direito, pois a propriedade deverá atender harmoniosamente não

somente os interesses privados, mas também aos coletivos, passando a cumprir dessa forma, sua função social.

Assim, conciliam-se os princípios conflitantes da propriedade privada, que garantem direitos privados individuais, e do princípio da função social, que pretende garantir interesses coletivos. Para isso, reitera-se, impôs-se um requisito para a própria garantia da propriedade privada, que é o cumprimento de sua função social.

Fabio Ulhoa Coelho (2013, p. 76) conceitua a função social empresarial no sentido de que esta é cumprida quando a empresa gera empregos, tributos, distribuição de riquezas, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural do local onde atua. Com a adoção de práticas empresariais sustentáveis, visando a proteger o meio ambiente, bem como, a atender aos seus deveres para com seus empregados em trabalho digno. Ou seja, cumpre sua função social quando está estritamente atendendo a legislações pertinentes as suas atividades econômicas, bem como de todas as facetas que a envolve.

Nesses moldes, a empresa - de novo, entendida como atividade econômica organizada - é a chave para a concretização da inclusão socioeconômica desejada, uma vez que ao dar efetividade ao direito econômico da função social da propriedade, garante consequentemente a concretização de inúmeros direitos sociais, como os relatados anteriormente.

O Estado regulamenta a inclusão social, todavia é no setor privado no qual se concretiza a mais completa forma de inclusão, qual seja, a inclusão socioeconômica. A empresa tem o dever coletivo, como por exemplo, o dever de garantir o trabalho digno através da aplicação das garantias constitucionais trabalhistas, situação em que todas as facetas da sociedade ganham. O equilíbrio social deriva do desenvolvimento econômico e da real inclusão socioeconômica, por políticas públicas coerentes.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise dos Pactos dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU e do Protocolo de San Salvador da OEA, foi possível realizar a categorização dos direitos humanos em relação à inclusão socioeconômica.

Os direitos econômicos e sociais permitem às pessoas condições mínimas de bem-estar. O direito ao trabalho, não apenas a condições de emprego, mesmo o direito à segurança e assistência

social, o direito à saúde, habitação e alimentação englobam aspectos essenciais dos direitos socioeconômicos.

Desta forma, os direitos socioeconômicos merecem reconhecimento na categorização dos direitos humanos. Isto é evidenciado por meio da ratificação de vários instrumentos jurídicos no âmbito global, regional e nacional de forma a proteger os direitos socioeconômicos, frente à necessidade de fazer o bom uso da ordem econômica em prol dos direitos sociais, entrelaçando-os.

Debater temas como renda, assistência social, provisão de cuidados de saúde, direitos trabalhistas, direito à educação, moradia, através de planos de ações, ou seja, políticas públicas, ensejam o debate para questões de uma sociedade inclusiva socioeconomicamente.

Neste sentido, os direitos econômicos na ótica brasileira estão elencados no art. 170 da CRFB/88, na perspectiva da justiça social, determinando mecanismo de ordem socioeconômico em prol da efetivação do que propõe o ordenamento jurídico constitucional.

Assumindo, os direitos econômicos o caráter de humanização, equilibrando interesses individuais e coletivos, destacando, por exemplo, o caráter de justiça distributiva, que é a própria justiça social, com o propósito de verdadeira emancipação, e, portanto, de aproveitamento de oportunidades econômicas.

O direito à inclusão socioeconômica é o direito à inclusão social e econômica. Quanto à primeira inclusão já está amplamente estudado em diversos autores. Quanto à segunda, trata-se da criação de oportunidades ou meios para que o indivíduo instrumentalize sua vida digna. Uma vida em que goze dos benefícios do contrato social, autodetermine-se e seja independente. Uma vida em que ele contribua para o aprimoramento social, uma vida em que ele contribua financeiramente para a manutenção da vida em sociedade. Engloba o direito de usufruir dos benefícios do bem-estar social, preservando a autoestima e a altivez de sua contribuição profissional para o pagamento dos benefícios coletivos, dos quais usufrui diretamente ou não.

Com isso, a positivação constitucional de 1988 alargou as tarefas do Estado incorporando fins socioeconômicos positivamente vinculados à ordem política, fazendo com que esta não possa ser realizada de forma livre e constitucionalmente desvinculada. Ou seja, todas as políticas públicas, ações governamentais, têm que ser baseadas nestas premissas constitucionais, a fim de atender interesses coletivos, efetivando o desenvolvimento nacional a partir dos princípios da ordem econômica, que vem a somar para a concretização da inclusão socioeconômica.

Dentro deste contexto, o direito a inclusão socioeconômica é um direito implícito, interligado aos direitos humanos econômicos e sociais, bem como aos direitos fundamentais sociais e econômicos positivados na Constituição Federal de 1988, especificamente com a efetividade destes direitos de forma conjunta e indissociável.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner et al. **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Wagner Balera e Vladimir Oliveira da Silveira (coord.)/ Mônica Bonetti Couto (org.) - Curitiba - Clássica, 2013.

BOLESINA, Iuri; LEAL, Monica Clarissa Henning. **O mínimo existencial e o controle jurisdicional de políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 23 fev 2020a

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 591 de 6 de julho de 1992**: atos Internacionais. Promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm) > Acesso em 23 mar. 2020b

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**: Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)> Acesso em 23 mar. 2020c

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm) > Acesso em 1 mar 2020d

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em 2 mar 2020e

CAMBI, Eduardo; LIMA, Jairo Néia. **Constitucionalismo inclusivo**: o reconhecimento do direito fundamental à inclusão social. p. 11-35. Revista de Direito Privado. Coord, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Jr. - Ed. Revista dos Tribunais. Vol. 60, out. – dez., 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2003.



COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAY, Yduan de Oliveira; POSSAMAI, Angélica Pereira; RAMOS, Thaís Scarpato. **Direitos Socioeconômicos**. Curitiba: Multideia, 2018.

MAY, Yduan de Oliveira. **EIRELI: o espírito do legislador brasileiro deturpado por sua própria escrita; e comparações com o modelo chileno**. Amicus Curiae, v.9, n.9, 2012. ISSN 2237-7395.

ONU. **Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986**: Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> Acesso em 13 mar 2020.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos**: desafios e perspectivas. P. 51- 68. Direitos fundamentais sociais/ coordenação J.J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia, érica Paula Barcha Correia. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

POSSAMAI, Angélica Pereira; FILÓ, Maurício da Cunha Savino; MAY, Yduan de Oliveira. **Tutela ambiental e princípio da insignificância**: conceito, aplicação, jurisprudência do TRF4 e STF. Curitiba: Multideia, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 3.ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitution São Paulo: Malheiros: 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitution São Paulo: Malheiros: 2011.

UNDURRAGA, Gabriel Álvarez. **Metología de la investigación jurídica**: hacia una nueva perspectiva. 2017. Disponível em: <<https://bibliotecavirtualceug.files.wordpress.com/2017/05/doc.pdf>> acesso em 12 mar 2020.